



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127no do Senado Federal, **que Vossa Excelência declare como não escrito os arts. 88, 89, 90, 91 e inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 2021 por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1045, de 2021**

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.045/2021 instituiu “o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”.

No entanto, houve ampliação substancial do objeto originário da Medida Provisória, conflitando com a jurisprudência do STF consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático



estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

O art. 88 do PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT- atualmente de 6h e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários. Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Somado a isso, o projeto ainda se dispõe a alterar o art. 626 da CLT, no que incorre em flagrante atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho a realização de inspeções para “verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho”. Deveras, tal previsão malferre atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do próprio Ministério Público do Trabalho, que tem como atribuição a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”, no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88) e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Carta Magna e



pela LC nº 75/93, inclusive a prerrogativa de “realizar inspeções e diligências investigatórias”, com “livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio”. Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica da proposta normativa sugerida.

Os demais dispositivos impugnados também promovem alterações em diversas legislações que dispõem sobre regras de processo civil relativas ao acesso à Justiça. No que diz respeito ao tema, há clara violação ao art. 62, I, “b”, da CF/88, que proíbe medidas provisórias sobre matérias processuais. As alterações propostas, ademais, vulneram o direito de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita apenas para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Portanto, além de todas as inconstitucionalidades suscitadas no presente requerimento, todas as propostas de alterações praticadas pelo art. 88 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021), se refere a matérias não afeitas ao objeto central da Medida Provisória nº 1045 de 2021 e propõe alterações perenes na CLT, ou seja, persistirão independentemente do fim da Pandemia.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 6º do PLV nº 8, de 2021, que promoveram alterações na Medida Provisória nº 1018, de 2020.

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República

